

Responsabilidade civil nos danos ao meio ambiente

Flávia Maria da Costa Boberg¹

Resumo

A responsabilidade civil nos danos ao meio ambiente incute na sociedade moderna a urgência do debate ecojudiciário e denota uma resposta da órbita legislativa para conter a devastação do meio ambiente e repelir ações que prejudicam a qualidade de vida dos seres humanos no planeta. A adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva implica início do desenvolvimento de mecanismos jurídicos eficientes de tutela ao meio ambiente e torna mais espessa a placa de anteparos legais para proteção ao ecossistema. Este aparato cedido pela Constituição Federal institui uma série de instrumentos para efetivar medidas preventivas, repressivas, ressarcitivas, protetionais e de competência e forma um complexo tecido de ações legais que estabelecem meios concretos de restabelecimento da condição anterior dos recursos ambientais e garantem a manutenção do direito à vida da população, da fauna, da flora e dos demais recursos naturais do nosso ecossistema. A gradativa evolução do sistema normativo acarreta modificações em todo o encadeamento legislativo e apregoa o indiciamento imediato dos responsáveis diretos ou indiretos por danos ou ameaças de lesões ao ecossistema. A responsabilidade civil oxigenada pela consciência ecológica intensifica a obrigação de indenizar ou reparar por meio da responsabilização objetiva para acarretar facilidades na punição e no ressarcimento de prejuízos decorrentes de práticas delituosas no meio ambiente. A conflagração destes institutos preconiza uma nova ordem do judiciário e sedimenta o Direito Ambiental como o sistema de equilíbrio entre a atuação do ser humano no desenvolvimento tecnológico e a obrigação do homem de preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Palavras-chave: responsabilidade, tutela, meio ambiente, ecossistema, indenização.

BOBERG, F. M. da C. Responsabilidade civil nos danos ao meio ambiente. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 101-109, mar. 2000.

Introdução

A aplicação dos preceitos da responsabilidade civil ao dano ambiental revela o desenvolvimento de mecanismos de reparação do prejuízo, acarretado pela lesão ao meio ambiente, bem como a evolução do amparo legislativo para neutralizar ou minimizar a degradação.

A elaboração de normas que coíbem a degradação do nosso ecossistema deriva da retomada de valores ambientalistas vitais para a humanidade e da fragmentação do tênue equilíbrio ecológico constatado nas disfunções climáticas e pela extinção de recursos naturais imprescindíveis para a civilização.

A resposta da esfera legislativa para a devastação foi a opção pela responsabilidade objetiva que facilita a punição e o ressarcimento de prejuízos. Esta modalidade de responsabilidade é comprovada com a ocorrência de prejuízo, grave, periódico e anormal, de maneira que esta lesão interfira no cotidiano da vida dos homens e estabeleça a relação de causalidade para vincular de maneira clara o prejuízo ecológico com a sua fonte poluidora.

As sanções se referem à conduta, pois a atividade poluente torna-se uma apropriação pelo agente

¹ Docente de Direito Civil na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro Jacarezinho (PR). Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNOPAR. Mestranda em Direito Constitucional no Instituto Toledo de Ensino (ITE), Bauru (SP).
Endereço para correspondência: Avenida Getúlio Vargas, 475. 86400-000 Jacarezinho, Paraná, Brasil.

poluidor dos direitos de outrem, afinal na verdade a emissão de agentes poluentes representa uma apreensão do direito do ser humano de respirar ar puro, ingerir água saudável e viver tranquilamente.

O conceito de meio ambiente forjado no Brasil e celebrado na Constituição Federal agrega basicamente o meio ambiente natural, cultural, artificial e do trabalho em uma correlação moldada para propiciar o desenvolvimento harmonioso e equilibrado da vida humana em todas as suas manifestações.

O princípio basilar da Constituição Federal do Brasil de 1988, no que concerne a preservação do meio ambiente, é descrito no art. 225 que preconiza o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, e dispõe sobre os instrumentos que irão garantir o direito enunciado no *caput* deste artigo, além de conferir uma regulamentação setorializada para garantir sua eficácia.

Este cenário denota uma avaliação criteriosa a cerca da evolução tecnológica, sobre a intervenção nociva do homem no meio ambiente e relata a limitação dos abundantes mananciais de energia e vida. Por isso cabe aos legisladores disciplinar essas relações e imprimir a racionalidade na utilização desses recursos, como observou o jurista Sebastião Valdir Gomes (1997):

“Mesmo sendo a ação do homem sobre a natureza (e o meio ambiente) algo tão antigo como a sua própria história, é apenas recentemente, em termos históricos, que, em razão dos efeitos ambientais decorrentes da aceleração tecnológica e das formas de sua utilização; das pressões demográficas; dos acentuados processos de urbanização, em condições precárias; das “crescentes procuras e explorações de recursos naturais e hídricos, com graves efeitos nos ecossistemas; do significativo crescimento da industrialização, com detritos tóxicos e produtos não - biodegradáveis; da ênfase ao enfoque econômico no sentido de que as necessidades e demandas humanas são ilimitadas e os recursos naturais são limitados; do domínio e da expansão da energia nuclear, e das possibilidades já existentes de manipulação de materiais genéticos, cujos avanços da ciência e da tecnologia (a exemplo da clonização de seres vivos e das produções de novos microorganismos em laboratórios) já tornam possíveis profundas intervenções nos diversos processos biológicos, é que buscando-se o enfrentamento de tais questões, em face da relevância e da emergência que invocam”.

O direito ambiental regulamenta a relação do ser humano com o meio ambiente para encontrar a rota da conscientização, para consciente, percorrer o caminho da preservação, e preservados os recursos, atingir o bem-estar social. Esse aparato cedido pelo direito ambiental propõe alternativas para aliar a necessidade de produzir e a obrigação de preservar.

A convergência da proteção ambiental para a responsabilidade objetiva é consequência de uma avaliação jurídica que prioriza a necessidade de reparação do dano. A sedimentação deste conceito na legislação tem início com a definição de responsabilidade e com as tonalidades que incorporam até atingir a definição de responsabilidade objetiva.

Responsabilidade e Dano

A responsabilidade é a garantia da observância de uma obrigação anterior, acarretada por um fato ou ato, que ocorreu ou se praticou. É um fenômeno que ocorre após o responsável por uma obrigação. Deixar de observá-la em uma relação jurídica é provocar lesão ou risco de lesão a um bem jurídico. A obrigação é determinada por um sistema normativo sujeita aqueles que violam os preceitos legais e os submetem às consequências decorrentes deste ato. O jurista Silveiro Rodrigues (1989) apresenta a responsabilidade sob a seguinte ótica :

“A responsabilidade civil vem definida por Savatier como a obrigação que pode incumbir uma pessoa

a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam”.

O dano é um prejuízo que uma pessoa detentora de direito sofre em consequência de uma violação dos seus bens jurídicos, a tentativa de recomposição desse bem é estimulada pelo ressarcimento. Por suas características o dano é um dos elementos que compõem e são necessários para a configuração da responsabilidade civil e para a configuração da obrigação de indenizar.

O termo implica na tutela jurídica embasada na Constituição Federal do Brasil de 1988. Determina que a degradação do meio ambiente é uma lesão de um bem jurídico, isto é, dano ambiental é a lesão causada voluntária ou involuntariamente que impeça o ciclo natural do meio ambiente e acarrete um prejuízo ao direito à vida da população, da fauna, da flora e dos demais recursos naturais do nosso ecossistema.

A reparação dos danos ecológicos sugere lesões ambientais relevantes que tenham consequência jurídico – sociais que afetem o ecossistema e denotem um prejuízo e diminuição ou subtração do meio ambiente. O jurista Arnaldo Marmitt (1992) doutrinariamente conceitua:

“O cidadão que tem direito à vida, à saúde, à segurança, à liberdade, ipso facto tem direito de lutar por esse direito, de impedir o dano ecológico, e de exigir a reparação por perdas e danos aos responsáveis pelo descumprimento”.

Os pressupostos gerais para a responsabilização do dano são:

- 1) ação ou omissão do agente;
- 2) culpa do agente; 3) relação de causalidade;
- 4) dano experimentado pela vítima.

Além da presença da ilicitude do ato ou da conduta do agente causador do dano.

Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade civil pode ser dividida em responsabilidade subjetiva ou objetiva. Para a existência da subjetiva ou por atos ilícitos é pré-requisito a configuração de culpa, por meio de um procedimento voluntário. Na responsabilidade objetiva a culpa não é pressuposto.

A subjetiva prevê a conduta voluntária, definida pelo comportamento comissivo ou omissivo, o dano que é pressuposto para caracterização da responsabilidade civil, e o vínculo jurídico – obrigacional estabelecido pelo nexos entre causa e efeito. Criado o vínculo entre o agente e o dano para determinar a existência e a extensão da responsabilidade do agente é exigido o ressarcimento da lesão causada.

Segundo os doutrinadores para ocorrer a responsabilização deverá existir a comprovação da culpa. Esse perfil caracteriza os elementos necessários à configuração do ato ilícito conforme o artigo 1518 e seguintes, do Código Civil.

A responsabilidade objetiva é diferenciada pela inexistência de necessidade de culpa para que exista a responsabilização. Para sua plena existência o agente deve, por meio de seu comportamento, criar um risco e gerar desta forma um fato que é suficiente e necessário para responsabilizá-lo pelo dano acarretado.

Para apurar a responsabilidade neste contexto é necessária a investigação sem valoração de conduta da relação de causalidade existente entre a atividade que criou o risco e o dano. A licitude ou não da conduta não exime a responsabilidade do agente. A responsabilidade objetiva só será instituída por norma jurídica.

A responsabilidade objetiva no Código Civil brasileiro é descrita nos artigos 160, inc.II que trata

do estado de necessidade e art. 1528 e 1529 que descrevem as sanções aos proprietários de imóveis mantidos em condições precárias que oferecem risco às pessoas.

Mecanismos de Ressarcimento

A doutrina objetiva permite um considerável progresso na relação jurídica promovida pelos danos ambientais. As principais alterações, proporcionadas pela conotação objetiva, podem ser verificadas na condição base para o ressarcimento que deixou de ser a culpabilidade e tornou-se a existência do prejuízo ou lesão ambiental e, nesse caso, a análise da intenção de causar o dano pelo agente é irrelevante.

A atividade é analisada sob o prisma da licitude amparado pela lei ambiental que deixa de mensurar subjetivamente a intenção e tende a indicar os envolvidos para acionar as pessoas que cometeram o dano e, por meio da verificação do nexos causal, responsabilizar imediatamente o agente.

O sistema objetivo proporciona também a inversão do ônus da prova e a relação de causalidade é atenuada com a existência de uma menor preocupação em relacionar a atividade do agente com o dano causado. A objetividade da responsabilidade em matéria de danos ambientais uniformiza as concepções doutrinárias e jurisprudenciais.

O consenso em relação à prática objetiva tem um obstáculo no termo das modalidades de risco, porque a Lei nº 6938/81 e a Constituição Federal não definem a modalidade de risco, que pode ser: a do risco integral sem excludentes de responsabilidade, ou a categoria do risco criado que admite as excludentes de responsabilidade.

Na estrutura judicial atual, a responsabilidade civil objetiva, em casos de danos ambientais, é a da modalidade do risco criado. Neste sistema, é admissível a aplicação das excludentes de culpa da vítima, da força maior e do caso fortuito, não sendo utilizada a modalidade do risco integral, que não admite a aplicação das excludentes (setores entendem que esta categoria seria ideal para interesses difusos).

A resolução da tendência objetiva implica também conflagração de um vínculo de solidariedade que ocorre em casos de pluralidade e diversidade de elementos ou agentes poluidores. No episódio em que não se identifica o poluidor, também deve haver meios de reparar o prejuízo, por isso é instituída a solidariedade dos agentes.

Neste caso, postular-se-ia a composição do dano e eventuais indenizações de um único emissor, obviamente aquele capaz de suportar os efeitos econômicos e patrimoniais de uma eventual condenação, mantendo o direito deste de regresso.

A Lei nº 6938/81 inova com a responsabilidade sem culpa utilizada em casos em que a atividade econômica causou dano a terceiro, a princípio a responsabilidade em relação a este é civil, o que acarreta a necessidade de o poluidor indenizar e/ou reparar danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Este fenômeno só é possível quando houver dano experimentado pela coletividade e se este se refletir na esfera das relações jurídicas de alguém em particular, ou, ainda, caso constatare uma atividade poluidora que também provoque degradação ambiental ou guarde estreita relação com esta.

A reparação dos danos ambientais é amparado pela artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6938/81 para satisfação de prejuízos. Os meios utilizados são a indenização monetária, recomposição ou restituição do *status quo ante*. A indenização pode ser efetivada pela via judicial ou administrativa.

Responsabilidade Estatal

O Estado também pode corroborar para o dano ambiental, nos casos em que não cumpre seus deveres apesar de seus órgãos fiscalizadores ambientais. Assim poderá ser responsabilizado conjuntamente com o autor direto do dano.

Esta responsabilidade é sintetizada pelo risco integral que obriga a Administração a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, mesmo que se resulte de culpa ou dolo da vítima, ou por risco administrativo que dispensa a vítima da prova de culpa da Administração, mas a autoriza a demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso. Em ambas é inexigível a ocorrência de culpa ou dolo do agente, que só interessa à ação regressiva, ou culpa da administração, no conceito civilista. Daí o fato de ser a responsabilidade objetiva.

A indenização é alicerçada no respeito à esfera jurídica alheia, patrimonial ou moral que gera a obrigação de indenizar. A responsabilidade nasce de uma presunção: houve falta anônima da administração pública. O autor da ação não necessita provar qualquer culpa ou dolo, visto ser a responsabilidade objetiva, nem comprovar que existiu a falta anônima. Tanto a culpa como a falta no serviço são presumidas.

Neste caso a prova de que não houve falta anônima da administração é irrelevante e não importa ao julgamento da causa ou à definição do ressarcimento. O Estado só é beneficiado com a comprovação de uma das excludentes admitidas: culpa exclusiva, ou de terceiro que não agente público em atividade, e caso fortuito ou força maior. O Brasil adotou a teoria do risco administrativo, que isenta a Administração de danos ocorridos por culpa da vítima ou por motivo de força maior.

É evidente a evolução do direito, enquanto manifestação das necessidades da sociedade politicamente organizada para garantir a manutenção de um ecossistema ecologicamente equilibrado.

A escalada de valores ambientais na sociedade importa na vigorosa ascensão do direito para manter-se nivelado aos aspectos axiológicos vigentes na sociedade. A adoção da modalidade de responsabilidade civil objetiva é a prova da contemporaneidade do arcabouço legislativo da nossa época, e segundo o juriconsulto Paulo Affonso Leme Machado (1986), ilustra também a tendência doutrinária que aceita a responsabilidade civil objetiva nos danos ambientais

Porém o progresso do direito deve, ainda, preencher a lacuna jurídica que abriga questão à respeito da modalidade que deve ser aplicada à responsabilidade objetiva, se a do risco integral (que não admite as excludentes de responsabilidade); ou a do risco criado (que admite as excludentes de responsabilidade). A tendência dos doutrinadores nacionais é a utilização da modalidade do risco criado para enquadramento dos casos de danos ambientais.

Outro mecanismo utilizado na reparação de danos ambientais é a instituição da solidariedade de agentes em casos em que ocorre uma pluralidade de elementos ou agentes poluidores. Diante da impossibilidade de reconhecer-se o poluidor e permitir a devastação é autorizada a solidariedade de agentes.

Legislação Ambiental

O impacto da ecologia na legislação brasileira é latente e constante. As modificações fomentadas pelos legisladores nas constituições estaduais inserem, além do ecossistema formado por fauna e flora, contribuições que pregam o conceito de meio ambiente impregnado de elementos culturais e artificiais.

A busca pela criação de uma consciência ambientalista e a criação de uma sociedade cujo meio ambiente seja respeitado, é uma necessidade que se vincula à sobrevivência do ser humano. Conforme ensina o magistrado Fernando da Costa Tourinho Neto (1997):

“Temos de proteger a natureza e o meio ambiente para nossa própria salvação. Não é por altruísmo e sim por puro egoísmo. Precisamos, pois, preservar o meio ambiente – a flora, a fauna, o solo, o ar, a água – para termos uma boa qualidade de vida. Para conseguirmos isso, é preciso desenvolver uma consciência ecológica, uma consciência voltada para a recuperação da qualidade ambiental, caso contrário o mundo estará perdido.”

Essa consciência ecológica imprime uma responsabilidade inegável e surpreendente às autoridades governamentais. A tutela jurídica na defesa do meio ambiente e a criação de estratégias de preservação próprias sem a intervenção alienígena são preciosas para criação de modelos próprios de preservação por meio do avanço legislativo neste tema. E a Constituição Federal de 1988 perpetua esta preocupação com base no artigo 225 ao determinar que o Poder Público e a coletividade têm o dever de defender, de assegurar, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, amparado em um ecossistema estável e preservado. Dever intrínseco diante da devastação provocada pela civilização em séculos de colonização predatória. Urge a fabricação de anteparos legais em detrimento ao progresso nocivo que macula o desenvolvimento econômico e social com o desprezo ambiental.

A legislação ambiental é peculiar no seu desenvolvimento e apresenta, na sua origem, variações como as leis formuladas como prolongamento da legislação sanitária ou higienista oriundas do século passado, as modernas investidas com base ecológica, mas, ainda, setorializadas e as atuais que procuram na sistematização normativa reunir todas as regras relacionadas ao meio ambiente.

O vácuo legislativo que permitiu o desmatamento irregular de florestas e o lançamento de todo o tipo de detrito no meio ambiente começou a ser ocupado pelos artigos 554 e 584 do Código Civil que disciplinavam o uso da propriedade privada em relação aos vizinhos.

Outras normas tentaram regular timidamente o relacionamento homem-natureza como regulamento de Saúde Pública (Decreto nº 16.300, de 31/12/23), criando uma inspetoria de higiene industrial e profissional, e o Código Florestal que estipulava normas específicas destinadas a proteção do meio ambiente em 1934 (substituído em 15/09/65 pela Lei nº 4771).

A primeira orientação normativa que instrumentalizou a legislação pátria em favor do meio ambiente surgiu com a responsabilidade objetiva oriunda do Decreto nº 79.347, de 28/03/77, que promulgou a Convenção Internacional Sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, do ano de 1969.

O gradativo avanço da responsabilidade objetiva sobre a legislação em vigor aparece na Lei nº 6453, de 17/10/77, em seu artigo 4º, ao determinar o vínculo responsável ao danos decorrentes de atividade nuclear e culmina com a Lei nº 6938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Essa lei garante subsídio legislativo no combate à devastação ambiental com a celebração do vínculo da responsabilidade objetiva em relação a qualquer dano causado ao meio ambiente. O legislador preconizou a aplicação da responsabilidade civil independente da culpa.

O parágrafo 1º do artigo 14, da supra citada lei, preceitua: “Sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade...”.

O doutrinador adota a teoria da responsabilidade objetiva pela dificuldade de comprovação da culpa do agente causador da lesão ao bem jurídico tutelado e opta pela aplicação da responsabilidade civil no dano ecológico para concretizar a aplicação da pena de ressarcimento. O jurista Fábio Dutra Lucarelli (1994) explica:

“Inobstante a vital importância da teoria subjetiva, verificou-se, com a evolução dos fatos, que ela não era bastante para os casos específicos de dano ecológicos os quais, dadas suas peculiaridades de difícil e custosa comprovação, aliadas à extrema gravidade e extensão dos prejuízos causados, não poderia ficar restrita a tal modalidade de responsabilidade. A teoria subjetiva representava

um limite à tutela ambiental, sobretudo pela dificuldade de produzir-se a prova da culpabilidade, a qual dependia dos resultados de complexas perícias”.

A revolução operada pela Lei n^o 6938/81 permitiu a reparação concreta aos danos inflingidos ao meio ambiente, no processo anterior a dificuldade de configuração da culpabilidade do agente inviabilizava a condenação.

A utilização de normas para preservar o meio ambiente foi intensificada na mesma proporção da ampliação das violações contra o ecossistema, por isso iniciou-se a elaboração de normas que tinham como objetivo prevenir, controlar e recompor a qualidade do meio ambiente.

Essa tendência de preservação e conscientização se reflete também nas legislações estaduais e municipais. Várias cidades e Estados estão em fase de implantação de seus Códigos Ambientais. Na Constituição Federal está presente no capítulo VI, Título VIII: Da Ordem Social.

A Constituição Federal de 1988 aprimorou o tecido de medidas reguladoras e implementou instrumentos eficazes na preservação como Mandado de Injunção, a legitimação das associações para agirem em juízo na defesa dos interesses dos associados, a ação popular e a ampliação das prerrogativas do Ministério Público na defesa do meio ambiente.

Logo, se o ar que se respira, se a água que se bebe, se os alimentos que se ingerem, se tudo isto está contaminado pela ação do desrespeito de terceiros, todos e cada qual têm não só o poder, como também o dever de insurgir-se contra tal estado de coisas e reclamar providências das autoridades competentes, utilizando-se dos meios cabíveis em nossa Constituição, que não são poucos.

Mediante o artigo 225 de nossa Carta Magna, se estabeleceu que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, atribuindo ao Poder Público e à sociedade, à coletividade, o dever de assegurar sua defesa e preservação, garantindo para as gerações futuras e presentes um ecossistema equilibrado e sadio. O ilustre jurista, José Afonso da Silva (1998), demonstra a riqueza da legislação constitucional:

“As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes estão garantidos no texto constitucional, mas a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade da vida humana”.

Porém, mesmo com a aplicação dos preceitos de responsabilidade objetiva o princípio poluidor – pagador não é plenamente concretizado. A diretriz reza que o ressarcimento judicial do dano ecológico satisfaça as despesas oriundas da prevenção, reparação e repressão da poluição. Mas, a comprovação da relação de causalidade é de difícil aprovação, porque o local em que o dano ambiental acontece aglutina vários agentes que são poluidores potenciais e pela complexidade de análise da avaliação da extensão do dano ecológico, pois o efeito de uma ação predatória pode se manifestar após decorrido um lapso temporal.

Conclusão

O estabelecimento de um novo paradigma comprometido com a coletividade só será possível com um posicionamento mais rigoroso dos órgãos públicos em relação à fiscalização ambiental e na implementação de projetos ambientais, outrossim a dinamização do Ministério Público e do Judiciário na prevenção e no ressarcimento dos prejuízos causados ao meio ambiente.

A aparelhagem judicial impregnada de medidas que protelam a aplicação da tutela jurisdicional também impede uma efetiva e imediata compensação. Acumula-se às deficiências um quadro carente de material e pessoal, em especial quanto às perícias, que desgastam as ações civis públicas ambientais reparatórias.

A aplicação efetiva dos direitos aos danos ambientais só será eficaz com aplicação de institutos que podem superar as dificuldades atuais como:

- a) adoção do princípio *in dubio pro ambiente*;
- b) o princípio de inversão do ônus da prova da extensão do dano e donexo causal e;
- c) a possibilidade de ações subseqüentes à principal, mesmo que julgada, para a cobrança do remanescente do dano ecológico.

Mas, é notável o reflexo positivo da implantação da responsabilidade objetiva na ampliação da jurisprudência, em face do elevado número de ações propostas na área ambiental que revelam uma maior conscientização da sociedade, quanto à busca de melhor qualidade de vida e do desenvolvimento e preservação ambiental.

Fundado nas proposições elencadas na pesquisa, verifica-se uma convergência doutrinária de que, em toda e qualquer hipótese que acontecer um dano ou ameaça ao ecossistema, e havendo a possibilidade de constatar-se e indiciar o responsável direto ou indireto por esta lesão, deve existir a incumbência estatal de impor a pena de ressarcimento pelos danos ambientais causados.

Referências Bibliográficas

- GOMES, Sebastião Valdir. Novas questões de direito ambiental. *Rev. Tribunais*, São Paulo, n. 744, p. 69-79, out. 1997.
- LUCARELLI, Fábio Dutra. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Rev. Tribunais*, São Paulo, n. 700, p. 7-26, fev. 1994.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Ação civil pública: ambiente; consumidor; patrimônio cultural; tombamento*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1986.
- MARMITT, Arnaldo. *Perdas e danos*. 2. ed. Rio de Janeiro : Aide, 1992.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. 12. ed. São Paulo : Saraiva, 1989. v. 4.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15. ed. São Paulo : Malheiros, 1998.
- TOURINHO NETO, Fernando da Costa. Dano ambiental. *Rev. Jurídica Consulex*, n. 2, 1997.

Civil responsibility for damages to the environment

Abstract

The civil responsibility for damages to the environment inculcates into the modern society the urgency of an ecological-judiciary debate and indicates a response from the legislative arena to repress the environmental devastation and to repulse actions which injures the life quality of human beings on the planet. The adoption of the objective civil responsibility theory implies the beginning of the development efficient juridical mechanisms of protection to the environment and makes thicker the number of legal tools which gives protection to the ecosystem. This instrument yielded by the Federal Constitution sets up a group of instruments to make effective the preventive, repressive, compensatory and protective measurements and forms a complex net of legal actions that establishes real means for the re-establishment of prior condition of environmental resources and guarantees the maintenance of the right to life of the population, fauna, flora, and of the other natural resources of our ecosystem. The gradual evolution of the normative system causes modifications in all the legislative linkage and announces the immediate accusation of those directly and indirectly responsible for damages or threats to the ecosystem. The civil responsibility ventilated by the ecological conscience intensifies the obligation to repay or repair through the objective responsibility for bringing clearness to the punishment and to the compensation of damages current from offensive actions to the environment. The conflagration of these institutes commends a new judicial order and settles the Environmental Laws as the balanced system between the action of human being in the technological development and the duty to preserve the environment for the generations to come.

Key words: responsibility, protection, environment, ecosystem, compensation.

BOBERG, F. M. da C. Civil responsibility for damages to the environment. *UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.*, Londrina, v. 1, n. 1, p. 101-109, mar. 2000.

